



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170548 - SP (2024/0349950-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HAUSCENTER S/A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358

AGRAVADO : KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA PARTE. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em embargos à execução determinando a realização de prova pericial. A recorrente alegava negativa de prestação jurisdicional, preclusão temporal do pedido de prova formulado pela parte adversa e desnecessidade da perícia por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar argumentos deduzidos pela parte recorrente; (ii) saber se a intempestividade do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte adversa impede a sua determinação pelo juízo; e (iii) saber se a revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da necessidade e pertinência da prova pericial é possível em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte. Precedentes.

4. A preclusão temporal incide sobre os atos processuais das partes, não restringindo o poder instrutório do magistrado, que, como destinatário da prova, pode determinar a produção de prova técnica quando a reputar necessária ao esclarecimento da controvérsia (CPC, art. 370).

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto à necessidade, utilidade e pertinência da prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O mesmo óbice impede o exame do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional, quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170548 - SP (2024/0349950-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HAUSCENTER S/A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358

AGRAVADO : KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA PARTE. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em embargos à execução determinando a realização de prova pericial. A recorrente alegava negativa de prestação jurisdicional, preclusão temporal do pedido de prova formulado pela parte adversa e desnecessidade da perícia por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar argumentos deduzidos pela parte recorrente; (ii) saber se a intempestividade do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte adversa impede a sua determinação pelo juízo; e (iii) saber se a revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da necessidade e pertinência da prova pericial é possível em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte. Precedentes.

4. A preclusão temporal incide sobre os atos processuais das partes, não restringindo o poder instrutório do magistrado, que, como destinatário da prova, pode determinar a produção de prova técnica quando a reputar necessária ao esclarecimento da controvérsia (CPC, art. 370).

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto à necessidade, utilidade e pertinência da prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O mesmo óbice impede o exame do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional, quanto ao dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **HAUSCENTER S.A**, contra decisão monocrática proferida às fls. 392 – 399, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 203 – 209, e-STJ):

EXECUÇÃO. Embargos à execução. Determinação de perícia. Ordem para especificação de provas. Prazo preclusivo. Matéria de grande complexidade. Prova do juízo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 287 – 294, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 317 – 326, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 212 – 241, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes arts.:

(i) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, por ausência de enfrentamento dos principais argumentos deduzidos no agravo de instrumento;

(ii) 218, *caput* e § 3º, e 507 do CPC, ao argumento de que o pedido de produção de prova pericial formulado pela exequente seria intempestivo, porquanto operada a preclusão temporal;

(iii) 355, I, 373, I e II, 464, § 1º, 465 e 472 do CPC, sob o fundamento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, dispensando a realização de perícia, além de não ter sido delimitado o escopo da prova técnica.

Contrarrazões às fls. 354 – 374, e-STJ.

Admitido o recurso especial (fls. 189 – 192), os autos ascenderam a esta Corte. Em sede de decisão monocrática, foi negado provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem examinou suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia; **b)** a intempestividade do requerimento formulado pela parte não impede a determinação da prova técnica quando o magistrado a reputa necessária à elucidação dos fatos; **c)** a revisão da conclusão adotada pela Corte local acerca da necessidade, utilidade e pertinência da prova pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ; e **d)** o mesmo impedimento inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial.

No presente agravo interno, a insurgente sustenta, em síntese, que: **(i)** as matérias devolvidas a esta Corte são de natureza exclusivamente jurídica, não havendo falar em reexame do acervo fático-probatório; **(ii)** os acórdãos recorridos padecem de carência de fundamentação, pela ausência de exame dos argumentos centrais veiculados no agravo de instrumento e nos embargos de declaração; **(iii)** a prova pericial requerida pela parte adversa foi formulada intempestivamente, configurando preclusão temporal, que não poderia ser superada pela invocação da iniciativa probatória do julgador; **(iv)** a prova técnica determinada é impertinente, inútil e estranha ao objeto dos embargos à execução, além de não ter sido minimamente delimitado o seu escopo; e **(v)** estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, a fim de sustar o prosseguimento da perícia.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 449 – 465, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. De início, a agravante sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos essenciais apresentados no agravo de instrumento, notadamente aqueles relacionados à suposta inutilidade da prova pericial.

A tese, contudo, não procede. O acórdão recorrido examinou expressamente os pontos relevantes da controvérsia. A Corte local consignou que, embora o requerimento de prova apresentado pela parte adversa tivesse sido formulado fora do prazo, o magistrado de primeiro grau reputou a matéria complexa e entendeu

necessária a realização de prova pericial para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos.

Ademais, o acórdão reproduziu integralmente a decisão saneadora, na qual foram delimitadas as questões objeto da controvérsia, consistentes no alegado inadimplemento de cláusulas específicas da escritura de emissão de debêntures e nos efeitos econômicos decorrentes da operação impugnada. Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou que não havia omissão ou contradição no julgado, esclarecendo que todos os fundamentos relevantes haviam sido devidamente analisados.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, de maneira individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.533.057/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...] 2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

[...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REAJUSTE DE PARCELAS. ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO (INCC). ÍNDOLE ABUSIVA APÓS A ENTREGA DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO POR INPC NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão do Tribunal de origem apresentou fundamentação satisfatória para a sua decisão, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Desse modo, não há vício de fundamentação que anule o acórdão estadual.

[...] (AREsp n. 2.452.102/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Inexistente, portanto, omissão relevante apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Superada a questão preliminar, a agravante sustenta que o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte adversa teria sido apresentado de forma extemporânea, razão pela qual não poderia ter sido apreciado pelo juízo de origem.

De fato, o acórdão recorrido reconheceu a intempestividade da manifestação. Todavia, a Corte local também consignou que a prova pericial foi mantida em razão da necessidade de esclarecimento da controvérsia, considerando a complexidade das questões discutidas no processo. Tal conclusão encontra respaldo na orientação pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência, utilidade e necessidade para o julgamento da causa.

Isso porque a preclusão temporal prevista nos arts. 218 e 507 do Código de Processo Civil incide exclusivamente sobre os atos processuais das partes, não alcançando nem restringindo o exercício do poder instrutório do juiz, previsto no art. 370 do CPC. Desse modo, a eventual intempestividade do requerimento formulado pela parte não impede o magistrado de determinar a produção da prova quando a reputa necessária à adequada solução da controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

[...] **4. Conforme entendimento do STJ, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão da utilidade da prova demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.537.791/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Portanto, ao manter a produção da prova técnica em razão da complexidade da matéria, o Tribunal de origem não violou os dispositivos legais apontados pela recorrente.

3. A agravante sustenta, ainda, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que a realização de perícia seria desnecessária, além de não ter sido delimitado o escopo da prova técnica. O argumento, todavia, não prospera.

O acórdão recorrido registrou que a controvérsia envolve a análise de suposto inadimplemento de cláusulas contratuais relacionadas à emissão de debêntures, bem como a verificação de eventuais prejuízos decorrentes da operação questionada. Com base nesse quadro, a Corte local concluiu pela pertinência da produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da lide. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame das circunstâncias concretas do processo e da utilidade da prova pericial, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

[...] **2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o julgador é o destinatário da prova, de forma que lhe compete o exame acerca da necessidade da produção de perícia.**

Precedentes do STJ.

2.1. Para infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela necessidade ou pela conveniência da produção de prova pericial, a pretensão esbarraria na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.379.569/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o mesmo óbice fático que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, qual seja, a impossibilidade de reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 7/STJ, impede igualmente o seu conhecimento pela alínea “c”. Nesse sentido:

AglInt no AREsp: 1904140 SP 2021/0149646-1, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 21/02/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; AglInt no AREsp: 2076695 MG 2022/0050982-1, Relator.: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Data de Julgamento: 24/04/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 28/04/2023; AglInt no AREsp: 2481612 SP 2023/0356327-0, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 15/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 18/04/2024; AglInt no AREsp: 2507694 SP 2023/0371125-6, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/09/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2024 e AglInt no AglInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.170.548 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0349950-8

Número de Origem:

10519606920238260002 10788256620228260002 20240000288413 20240000438810
20324623920248260000 2032462392024826000050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAUSCENTER S/A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097

ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181

JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603

HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358

RECORRIDO : KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695

DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033

PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DEBÊNTURES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAUSCENTER S/A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097

ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181

JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603

HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358

AGRAVADO : KFF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - SP207570

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026